



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001976/94-16
Recurso nº : 12.412
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.166

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - NULIDADE - É nulo o julgamento monocrático quando a própria autoridade julgadora afirma que a impugnação é intempestiva, pois, com a intempestividade do recurso, incorre a fase litigiosa do procedimento, e sem litígio, não pode haver julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001976/94-16
Acórdão nº : 102-43.166
Recurso nº : 12.412
Recorrente : JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação da Notificação de Lançamento eletrônico de fls. 02, que, glosando a dedução da pensão judicial e do imposto de renda retido na fonte, apurou o crédito tributário de 299,75 UFIR, quando o Contribuinte acusava, na declaração de ajuste, o direito a restituição de 1.068,60 UFIR.

Com a impugnação o Contribuinte junta à Notificação, 2 DARF's de recolhimentos e 2 cotas de recolhimento do lançamento impugnado, recibo da pensão judicial paga e certidões judiciais da separação, que comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão.

A folha 17, correspondente ao A.R., que acusa o recolhimento do lançamento em 06.04.94.

A decisão de fls. 34/38, apesar de reconhecer a intempestividade da impugnação, a conhece sob a alegação de que parte do lançamento trata de matéria sobre a qual não se opera a preclusão e defere em parte a impugnação, pelas seguintes razões:

- 1) restabelece a dedução da pensão judicial, uma vez que o Contribuinte logrou provar a obrigação legal de pagá-la e o seu cumprimento;
- 2) reduz o valor do abatimento correspondente aos filhos varões do Contribuinte, uma vez que ambos, apesar de relacionados na declaração de ajuste como dependentes, são beneficiários da pensão judicial abatida da renda bruta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001976/94-16
Acórdão nº : 102-43.166

3) ficando o Contribuinte isento do imposto a pagar, determina a devolução do valor de 118,52 UFIR, recolhidos pelos DARF's de folhas 03 e 04;

4) mantém a glosa do IRF sob a alegação de que o Contribuinte não tendo impugnado a glosa, aceitou-a como verdadeira.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, insurgindo-se contra a glosa do IRF uma vez que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela 7ª Vara de Órfãos e Sucessões, declara expressamente a pretensão realizada.

A P.F.N. nas contra-razões de fls. 55 pondera que deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento da glosa do IRF, uma vez que está iniludivelmente comprovado a retenção e o recolhimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001976/94-16
Acórdão nº. : 102-43.166

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso atende às exigências legais e não discute a intempestividade da impugnação, apontada na decisão recorrida e comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 17.

Entendo que este processo contém dois erros fundamentais que eivam de nulidade a decisão monocrática.

O primeiro, é que tendo a autoridade julgadora o conhecimento da fluência do prazo de impugnação, não poderia ter prolatado a decisão, uma vez que não havia sido instaurada a fase litigiosa do procedimento e sem litígio não pode haver julgamento.

O segundo, é que a decisão agravou o crédito tributário fazendo novo lançamento, uma vez que a matéria tributada, glosa de dependentes, não constava da notificação, e o lançamento foge a competência da Delegacia de Julgamento.

Mesmo que se entendesse tratar de mero agravamento de lançamento original, comportaria a reabertura de prazo para impugnação.

Vale, finalmente, parabenizar o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, que opina pelo reconhecimento da dedução do IRF descontado do salário do Contribuinte, o que pode e deve ser realizado por revisão de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001976/94-16
Acórdão nº. : 102-43.166

Por tais razões, voto no sentido de anular a decisão monocrática, restabelecendo o valor do imposto retido na fonte, assim como a dedução da pensão judicial, glosados quando da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI